

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmiroli

PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

**HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS
APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO
SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA**

**DIGITAL INHERITANCE AND ACCESS TO DIGITAL PLATFORM DATA AFTER
DEATH: LIMITS AND POSSIBILITIES IN BRAZILIAN SUCCESSION LAW -
MARÍLIA MENDONÇA CASE STUDY**

Claudia Maria Da Silva Bezerra ¹
Fredson De Sousa Costa ²
Hellen Silva Evangelista Pinto ³

Resumo

A digitalização progressiva das relações humanas consolidou nova realidade patrimonial, na qual os indivíduos constituem acervo virtual composto por dados, contas, arquivos e perfis em redes sociais com valores simbólicos, afetivos e econômicos. Esta transformação impõe releitura das bases do Direito das Sucessões, especialmente quanto à natureza jurídica e transmissibilidade dos bens digitais. O presente artigo examina criticamente os limites e possibilidades da sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a ausência de regulamentação normativa específica e a necessidade de harmonização com princípios constitucionais. O objetivo geral consiste em analisar os desafios jurídicos para efetivação da herança e testamento digital no Brasil. Mediante metodologia qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando estudo de caso, examina-se o emblemático caso da cantora Marília Mendonça como paradigma dos conflitos práticos e teóricos envolvendo sucessão de ativos digitais híbridos. A pesquisa sistematiza conceitualmente os bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos, analisa a aplicabilidade dos princípios constitucionais clássicos ao direito sucessório digital e demonstra empiricamente os conflitos entre direitos patrimoniais e personalíssimos na sucessão digital. Os resultados evidenciam lacuna normativa significativa, demandando reforma legislativa que contemple aspectos formais do testamento eletrônico, critérios de transmissibilidade de ativos digitais e diretrizes éticas para preservação do legado digital. Conclui-se pela urgência de regulamentação específica que garanta segurança jurídica, proteção da intimidade e respeito à vontade do falecido.

¹ Pós-doutoranda em Direito PPGDIR-UFMA. Doutora e Mestre em Administração - UNINOVE. Editora Associada RIAE. Líder Sustentabilidade SINGEP/UNINOVE/SP. Líder Gestão Socio-ambiental/ODS-EMPRAD/FEA-USP. Pesquisadora NEDC/UFMA. Professora IDEA-DIREITO – São Luís/MA. E-mail: profa. claudiamsbezerra@gmail.com

² Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional (NEDC). Servidor público federal. Professor universitário. E-mail: fredsondesousacosta@gmail.com.

³ Graduada em Ciências : Biologia pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Direito pelo IDEA - Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem , Empregada público federal. E-mail: Hellenevangelista. adv2023@gmail.com

Palavras-chave: Testamento digital, Sucessão causa mortis, Bens digitais híbridos, Marília mendonça, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The progressive digitalization of human relations has consolidated a new patrimonial reality in which individuals constitute virtual assets composed of data, accounts, files, and social media profiles with symbolic, affective, and economic values. This transformation imposes a reinterpretation of the foundations of Succession Law, especially regarding the legal nature and transmissibility of digital assets. This article critically examines the limits and possibilities of digital asset succession in the Brazilian legal system, considering the absence of specific normative regulation and the need for harmonization with constitutional principles. The general objective consists of analyzing the legal challenges for the implementation of digital inheritance and wills in Brazil. Through qualitative, exploratory, and descriptive methodology, using a case study, the emblematic case of singer Marília Mendonça is examined as a paradigm of practical and theoretical conflicts involving the succession of hybrid digital assets. The research conceptually systematizes patrimonial, existential, and hybrid digital assets, analyzes the applicability of classical constitutional principles to digital succession law, and empirically demonstrates conflicts between patrimonial and personality rights in digital succession. The results reveal a significant normative gap, demanding legislative reform that contemplates formal aspects of electronic wills, criteria for digital asset transmissibility, and ethical guidelines for digital legacy preservation. The conclusion emphasizes the urgency of specific regulation that ensures legal certainty, privacy protection, and respect for the deceased's will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital testament, Causa mortis succession, Hybrid digital assets, Marília mendonça, Personality rights

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vivencia uma das maiores transformações em sua história: a digitalização progressiva das relações humanas. A revolução informacional instaurou um novo paradigma de interações sociais, econômicas e afetivas, consolidando uma realidade na qual os indivíduos constituem não apenas um patrimônio físico, mas também acervo virtual composto por dados, contas, arquivos, perfis em redes sociais e plataformas diversas, cujos valores podem ser simbólicos, afetivos e, muitas vezes, de ordem econômica. Essa nova ordem impõe, uma necessária releitura das bases do Direito das Sucessões, em especial no que tange à natureza jurídica e à transmissibilidade dos bens digitais.

Na medida em que a herança digital se consolida como uma realidade tangível, tanto em perfis empresariais quanto pessoais, observa-se lacuna normativa e doutrinária no ordenamento jurídico pátrio. A ausência de legislação específica que consolide interpretações sobre esta matéria gera desafios significativos aos operadores do Direito, às plataformas digitais e aos herdeiros.

É imperioso discutir os contornos da herança digital e os limites do acesso pós-morte aos dados e perfis virtuais, tendo como pano de fundo o emblemático caso da cantora Marília Mendonça¹, cuja morte revelou os entraves práticos e teóricos da sucessão de ativos digitais híbridos. O presente artigo, portanto, nasce da inquietação acadêmica quanto à ausência de normas claras e específicas para disciplinar o acesso a bens digitais *post mortem* e o uso de testamento digital como ferramenta de planejamento sucessório, impondo-se reflexão teórico-jurídica que abarque tanto os direitos patrimoniais quanto os direitos da personalidade, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da propriedade e da privacidade.

Assenta-se a urgência de repensar o direito sucessório à luz da sociedade da informação, posto que a herança digital não mais se restringe a situações excepcionais de personalidades públicas, mas atinge a totalidade dos indivíduos conectados, sendo seus efeitos relevantes no plano jurídico e social. A inexistência de previsões legais claras sobre a destinação de perfis digitais após o falecimento, aliada à falta de uniformidade nos termos de uso das plataformas, revela-se fonte de insegurança jurídica para herdeiros e gestores de espólios além

¹ Marília Dias Mendonça, nascida em Cristianópolis-GO, em 1996, infância simples ,ao lado de seu irmão caçula e mãe, buscou o estrelato no mundo sertanejo desde sua adolescência, sendo, inicialmente, compositora para duplas como Henrique & Juliano, João Neto & Frederico, Jorge & Mateus, entre outros. Alcançou a mídia e sucesso no ano de 2016, após lançar seu primeiro álbum “Infiel”, com faixa de mesmo título, conforme dados de Moreira (2022).

de suscitar questões éticas sensíveis acerca da tutela da memória, da imagem e privacidade do falecido.

A problemática que norteia este artigo reside na seguinte indagação: em que medida é juridicamente possível, à luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente, reconhecer bens digitais como integrantes da herança e, sendo assim, viabilizar sua transmissão *post mortem*, inclusive por meio de testamento digital, sem que se violem direitos da personalidade ou se ultrapassem os limites legais e éticos do acesso às informações pessoais do falecido? A partir dessa questão central, busca-se investigar os limites e possibilidades da herança digital no Brasil, examinando também nuances relevantes do caso Marília Mendonça.

A título de considerações preliminares, compreende-se que a sucessão de bens digitais impõe ao Direito Civil a necessidade de renovação conceitual e normativa, observando-se que herança digital não se limita à transmissão de valores econômicos, mas incorpora elementos da identidade do falecido, o que exige regulação que respeite a integridade da personalidade (Guedes; Sissi; Oliveira, 2024; Naves, 2024).

Em face disso, o testamento digital deve ser tratado como um instrumento legítimo e eficaz de manifestação de última vontade, desde que submetido a formalidades compatíveis com a realidade digital e respaldado por legislação clara e protetiva. Diante da complexidade que envolve os bens digitais, que podem ser existenciais, patrimoniais ou híbridos, é imprescindível atuação propositiva, sensível e responsável, objetivando a garantia da segurança jurídica, a proteção da memória e a efetividade da sucessão em pleno século XXI (Naves, 2024).

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando o método de estudo de caso para análise da problemática da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem metodológica fundamenta-se nos pressupostos da pesquisa jurídica propostos por (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), que enfatiza a necessidade de compreensão crítica dos fenômenos jurídicos em sua complexidade social e normativa.

O caráter exploratório justifica-se pela relativa novidade do tema herança digital no contexto acadêmico brasileiro, demandando investigação inicial que identifique conceitos, princípios e lacunas normativas. A dimensão descritiva visa caracterizar os bens digitais, seus tipos e a atual conjuntura jurisprudencial e doutrinária sobre o tema (Mezzaroba; Monteiro, 2017). O estudo de caso concentra-se na análise do emblemático caso da cantora Marília Mendonça, utilizado como paradigma para demonstrar os conflitos práticos e teóricos envolvendo a sucessão de bens digitais híbridos (Yin, 2015). A validade e confiabilidade dos

dados foram asseguradas através da triangulação, confrontando-se múltiplas fontes de evidência: doutrina jurídica, precedentes jurisprudenciais, legislação vigente e informações midiáticas sobre o caso concreto, permitindo análise multifacetada do fenômeno estudado.

Os procedimentos de coleta de dados basearam-se em pesquisa bibliográfica, abrangendo doutrina nacional especializada, artigos científicos e dissertações sobre direito sucessório digital, complementada por pesquisa documental que incluiu legislação pertinente, jurisprudência dos tribunais brasileiros, projetos de lei em tramitação e documentos normativos relacionados à proteção de dados pessoais (Queiroz; Feferbaum, 2021).

A análise dos dados seguiu abordagem interpretativa, confrontando as fontes doutrinárias com os precedentes jurisprudenciais e as lacunas legislativas identificadas, visando construir compreensão sistemática sobre os desafios e possibilidades da herança digital no Brasil.

3. BENS DIGITAIS E PRINCÍPIOS SUCESSÓRIOS NA CONTEMPORANEIDADE E DIREITO BRASILEIRO

Na atualidade, a crescente presença de ferramentas tecnológicas aliada ao uso da Internet proporciona acesso facilitado a diferentes ambientes virtuais, contribuindo para a formação de legados digitais e, consequentemente, para o acúmulo de bens digitais. Esta realidade impõe a necessidade de considerar a possibilidade de sucessão de tais bens após a morte do titular.

Para questionar o direito dos integrantes do núcleo familiar ao acesso aos perfis sociais, contas, endereços eletrônicos e demais plataformas digitais, faz-se necessária, inicialmente, a construção lógica, conceitual e legal sobre o tema, especialmente acerca dos conceitos de bem digital, patrimônio e herança. No contexto do falecimento do titular, há também a carga afetiva e emocional que podem representar tais bens, valoráveis economicamente, devendo o Direito brasileiro estar atualizado sobre essas situações.

Na seara do Direito Civil, pode-se observar viabilidade para tal discussão diante da temática apresentada, vez que, dentre a variedade de objetos de estudo desta área, o direito das sucessões está presente, abrangendo normas que disciplinam a transferência do patrimônio do titular após seu falecimento, seja por meio das disposições gerais apresentadas em lei ou por via de testamento (Sobrinho, 2023).

Em âmbito geral, havendo o falecimento do titular das relações jurídicas e patrimônios, estes deverão ser devidamente distribuídos para seus respectivos herdeiros ou legatários.

Entende-se como herança os direitos, obrigações e bens em conjunto que, com base na morte do titular, serão transferidos para os herdeiros em sucessão, considerando o espólio e demais procedimentos, constituindo bens móveis por disposição legal (Guedes; Sissi; Oliveira, 2024).

É preciso observar que a herança digital, na contemporaneidade, não constitui utopia, tendo em vista o cotidiano de uma sociedade tecnológica em constante aprendizado e crescimento, o que faz emergir inúmeros casos de valiosos acúmulos digitais, seja em caráter econômico, emocional ou afetivo, considerando a vasta utilização para armazenamento de conteúdos pessoais, profissionais e públicos.

Arnaldo Rizzato (2019), ao discutir o conceito de herança, sucessão hereditária e natureza jurídica, esclarece que:

Com a herança, ocorre uma sucessão no universo patrimonial do falecido. O sucessor ou herdeiro sucede no universo dos bens que ficaram. É ele chamado para receber os bens. Fica sub-rogado na posição jurídica do morto, pois as relações jurídicas, de modo geral, não se extinguem com a morte. Persistem, e devem ser atendidas ou concluídas pelo espólio, com o pagamento das dívidas, o recebimento dos créditos, o cumprimento dos encargos, a conservação do patrimônio etc. Quanto à natureza jurídica, sem dúvida, a matéria conduz a controvérsias, porém suscitadas mais por doutrinadores que discutem a existência de uma relação jurídica, já que se trata de uma sucessão causa mortis, em que inexiste um nexo de vontade entre o autor da herança e os herdeiros. Alega-se que o de cujus não tem qualquer ato de vontade, o que é óbvio (Rizzato, 2019, p. 13).

Já Maria Helena Diniz (2024) interpreta que a herança constitui-se como patrimônio do então titular, compreendendo seus direitos e deveres que, após os devidos trâmites, são transmitidos aos testamentários ou herdeiros legítimos, excetuando-se os direitos personalíssimos, gerando discussão a respeito de bens digitais e a possibilidade destes participarem dos itens a serem partilhados.

Sobrinho (2023) evidencia que o direito à herança é respaldado pela Carta Magna de 1988, especificamente, em seu art. 5º, inciso XXX, sendo preciso atentar para o conceito de patrimônio como universalidade de direito, observando a existência de valor econômico, seguindo disposição do art. 91 do Código Civil de 2002. Este mesmo Códex dispõe sobre questões relevantes como a classificação de espécies de sucessão, que pode ser testamentária ou legítima. O autor destaca que:

Os efeitos da sucessão podem ser classificados em dois tipos: a título singular e a título universal. Na sucessão a título singular, o autor da herança escolhe bens específicos a serem transferidos por meio de legado, como um carro, uma joia ou um imóvel. Já na sucessão a título universal, o sucessor recebe uma universalidade de bens, ou seja, um conjunto de bens ou todo o patrimônio ou uma fração dele (Sobrinho, 203, p. 4).

É possível interpretar, da mesma forma que Rizzato (2019, p. 15), que “a herança, num sentido amplo, envolve o próprio legado”. Analisamos os conceitos de patrimônio, herança, sucessão e seus efeitos, passa-se aos aspectos gerais e conceituais de bens e herança digitais.

Os bens digitais, como explicitado por Guedes, Sissi e Oliveira (2024), podem ser:

[...] definidos como ativos que existem em formato digital e que têm valor econômico ou emocional para seus proprietários. Exemplos incluem contas em redes sociais, e-mails, documentos eletrônicos, arquivos de mídia, criptomoedas e até mesmo conteúdo criado por usuário, como fotos e vídeos. Dada a sua natureza intangível, a caracterização dos bens digitais levanta questões importantes sobre como devem ser tratados no âmbito jurídico, especialmente no que tange à sucessão (Guedes; Sissi; Oliveira, 2024, p. 680).

Diante de tal conceito, faz-se essencial uma visão atualizada sobre esta temática, visto que não se está lidando apenas com itens de valor econômico, mas igualmente com a proteção de dados e direitos pessoais, o que transcende a natureza jurídica básica de bem ou patrimônio presente no Código Civil vigente. Há complexidade, sobretudo, porque os bens digitais ultrapassam questões físicas e jurisdicionais, pois sua operação se dá em ambiente virtual.

Os autores supramencionados destacam que as normas jurídicas brasileiras, sobretudo o Código Civil de 2002, não apresenta clara conceituação dos chamados “bens digitais”, deixando grandes espaços para interpretação, havendo lacunas que podem ocasionar dúvidas relevantes durante o processo de herança.

Sobrinho (2023) contribui para a discussão ao elucidar o conceito de herança digital, em correlação com o bem digital, compreendendo possível acervo de dados, informações e documentos presentes em aparelhos eletrônicos diversos até então utilizados pelo *de cuius*, assim como na chamada “nuvem”. Tais dados podem ser caracterizados patrimonialmente, a exemplo de contas de investimento e bancárias, ou possuir caráter emocional, como conversas, mensagens, contas em rede sociais e fotografias, dentre outros itens que podem servir de alento para os familiares, ou talvez, informações que o *de cuius* não gostaria que fossem de conhecimento de terceiros.

Surge, então, a imprescindibilidade de se pensar e planejar a sucessão digital, sob a ótica e preocupação de que haverá a proteção e transferência das informações pessoais e patrimoniais *online* endereçadas aos reais herdeiros, compreendendo “[...] desde arquivos armazenados em dispositivos eletrônicos até informações e dados disponíveis em redes sociais e outras plataformas *online*” (Sobrinho, 2023, p. 5).

Para isso, o acompanhamento, compreensão e aplicação dos princípios que regem o direito sucessório devem ser postos em prática. Segundo Shishido (2022), os bens digitais patrimoniais, são abrangidos pelo que se entende como propriedade incorpórea ou imaterial, enquanto os bens digitais existenciais possuem ligação com direitos da personalidade, considerando-se o direito à honra, imagem e privacidade, presentes em redes sociais, mensagens, aplicativos de internet e e-mails, como *Telegram* e *Whatsapp*, entre outros.

Shishido (2022) também cita a existência de bens digitais híbridos, que abrangem diferentes ordens, como direitos da personalidade, privacidade e questão econômica, a exemplo perfis em redes sociais e plataformas digitais *TikTok*, *Instagram*, *Facebook*, *Spotify*, onde há monetização, sendo híbrido o enquadramento.

Diante dos tipos de bens digitais apresentados, interessa, portanto, evidenciar os respectivos princípios a serem seguidos por cada um, especialmente no processo de sucessão:

Tabela 1- Princípios e contextos dos bens digitais patrimoniais, existenciais e essenciais na sucessão.

PRINCÍPIO	CONTEXTO DE APLICAÇÃO
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	Valoração de bens digitais com conteúdo existencial, como privacidade, honra, imagem, vinculando-se aos direitos da personalidade.
Personalidade	Aplicado no reconhecimento de bens digitais ligados à expressão individual, como redes sociais, e-mails, mensagens.
Propriedade	Relacionado aos bens digitais patrimoniais, como contas bancárias e perfis com monetização, enquanto propriedade imaterial ou incorpórea.
Privacidade	Pode-se destacar ao tratar de dados pessoais sensíveis e comunicações privadas do <i>de cuius</i> , como arquivos pessoais, conversas, etc.

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Shishido (2022) e Sobrinho (2023).

A sucessão de bens digitais impõe novos desafios, exigindo releitura de princípios clássicos à luz da realidade tecnológica contemporânea. Os princípios apresentados assumem centralidade na interpretação e aplicação das normas jurídicas que tratam da herança digital (Shishido, 2022).

O princípio da dignidade da pessoa humana, com fundamento na Constituição de 1988, art. 1º, inciso III, é basilar para assegurar que a memória, os valores afetivos e os dados pessoais do falecido sejam respeitados e tratados com devido zelo durante e após a sucessão. Ao tratar de bens digitais com conteúdo emocional ou existencial, é primordial que o ordenamento jurídico pátrio garanta o respeito à imagem do *de cuius*, impedindo usos indevidos e violações *post mortem* à sua dignidade (Brasil, 1988).

O princípio da personalidade destaca-se como vetor hermenêutico na análise de bens digitais com forte conotação pessoal, considerando dados armazenados em dispositivos eletrônicos diversos, contas em redes sociais e demais expressões digitais da individualidade humana que integram o conjunto de manifestações da personalidade do titular. A sucessão de bens deve observar os limites da transmissibilidade, evitando confusão entre patrimônio e identidade pessoal, sobretudo quando tais bens não possuem valor econômico, mas afetivo e simbólico (Dlugosz; Ningeliski; Wechinewsky, 2022).

O princípio da propriedade, consagrado no art. 5º, inciso XXII, da CF/88, garante o direito do titular de dispor de seus bens. No caso de bens digitais, há necessidade de atentar para a natureza jurídica e características dos itens, conjuntamente com o princípio da privacidade, disposto no inciso X do mesmo artigo, que exerce função de relevo no contexto sucessório digital. Ainda que haja legítimo interesse do herdeiro ou legatário no acesso ao conteúdo digital deixado pelo falecido, deve-se ponderar o direito à intimidade e à reserva de informações pessoais, principalmente quando não houver autorização expressa em vida para sua divulgação (Shishido, 2022).

Tal ponderação intensifica-se na presença de terceiros cujas informações estejam contidas nos arquivos e comunicações do *de cuius*, exigindo equilíbrio entre o direito à sucessão e os direitos da personalidade envolvidos (Shishido, 2022; Sobrinho, 2023). A sucessão de bens digitais exige interpretação principiológica do direito sucessório, considerando a proteção da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da propriedade e da privacidade, que devem caminhar de forma harmônica.

Ao reconhecer a dualidade desses bens, ora patrimoniais, ora existenciais ou personalíssimos, promove-se sucessão digital humanizada, legítima e compatível com os valores constitucionais e a realidade tecnológica atual. A ausência de regulamentação específica demanda que esses princípios sirvam como norte para decisões judiciais, instrumentos de planejamento sucessório e construções doutrinárias futuras, a fim de que os direitos e deveres sejam resguardados e efetivados de acordo com as relações jurídicas postas.

No tópico seguinte, discorrer-se-á sobre as formas de acesso às plataformas digitais e seus rendimentos como herança digital, realizando-se estudo do caso Marília Mendonça, falecida em 5 de novembro de 2021, vítima de acidente aéreo, importante e reconhecida cantora sertaneja.

4. HERANÇA E TESTAMENTO DIGITAL: Desafios para sua aplicabilidade

Nos tópicos anteriores, foram discutidos os elementos, conceitos e tipos de bens digitais, além do entendimento de herança conforme o Código Civil vigente. Faz-se necessária, agora, abordagem sobre a herança e testamento no âmbito digital. A herança, em recapitulação, constitui-se pela universalidade de direito sobre relações jurídicas do *de cuius*, possuindo valor econômico, a serem transmitidas para o herdeiro ou legatário. Em primeiro momento, não são abrangidos os direitos da personalidade ou as obrigações personalíssimas, situações jurídicas extrapatrimoniais propriamente ditas.

À medida que a sociedade caminha para uso exponencial dos espaços virtuais e ferramentas tecnológicas, faz-se necessária adaptação às novas situações que possam surgir, tais como o testamento e herança digital. Segundo Naves (2024, p. 41), a herança digital engloba "[...] a transmissão de bens digitais a herdeiros, ou a inclusão dos dados deixados pelo falecido em sua vivência digital na universalidade de bens e direitos que compõem o monte sucessório", não deixando de lado os itens que podem ser considerados partes do acervo digital, especialmente os bens incorpóreos que se encontram no ambiente virtual.

No campo do Direito Sucessório, surgem os ativos digitais acumulados pelo falecido ao longo da vida, com elementos variados. Nesse contexto, a aplicabilidade de um testamento digital enfrenta entraves substanciais na atualidade, tanto do ponto de vista jurídico-normativo quanto ético, visto que o ordenamento jurídico pátrio ainda não contempla, de forma sistematizada e expressiva, normas que regulem a herança digital, apesar da existência de projetos de lei sobre o tema.

Questões relativas à transmissibilidade de dados, às limitações contratuais impostas por plataformas e à proteção da intimidade do falecido tornam-se pontos que merecem constante reflexão, considerando a complexidade que desafia a jurisprudência e a legislação vigente. Diante dessa questão, Nigri (2021) evidencia que:

Uma grande dificuldade no trato dessa questão é o fato de que essa transmissão do acervo digital poderia acabar esbarrando no direito à intimidade do falecido, já que se permitiria o acesso dos herdeiros a informações privadas. Pode haver, todavia, a transmissão de bens digitais que ostentam caráter meramente econômico, sem violação da intimidade do morto. Nessas situações, portanto, eles deverão ser transmitidos aos herdeiros. Este é o caso das criptomoedas, que, como próprio nome diz, são criptografadas e só podem ser acessadas por meio de uma chave, sem a qual os herdeiros não poderão usufruir delas (Nigri, 2021, p. 28).

Analisando-se o art. 1.791, CC/2002, a herança defere-se como um todo unitário, mesmo que diversos sejam os herdeiros, sendo tal definição tradicionalmente aplicada à sucessão de bens corpóreos, abrindo margem interpretativa para a inclusão de bens incorpóreos. No entanto, o desafio hermenêutico encontra-se justamente no processo de determinação sobre em que medida os ativos digitais podem ser enquadrados como bens transmissíveis por herança, ou se devem ser protegidos como expressões intrasferíveis da personalidade do titular (Naves, 2024).

É preciso discorrer sobre a crescente importância dos bens digitais, que podem transcender o valor econômico quando compõem a identidade digital do falecido, podendo albergar dados sensíveis protegidos pela LGPD, Lei nº 13.709/2018. Por essa razão, o testamento digital deve observar os limites constitucionais e legais impostos pelos direitos da personalidade, que, via de regra, são intransmissíveis (Mota, 2022; Guedes; Sissi; Oliveira, 2024).

Tepedino, Nevares e Meireles (2024), acerca do testamento digital, elucidam, após análise do Enunciado n. 687, advindo da IX Jornada de Direito Civil, que dispôs acerca da possibilidade do patrimônio digital do *de cuius* ser abarcado em seu espólio e consequente sucessão legítima na forma de testamento ou codicilo, destacam que:

[...] já existem sites, com conteúdo variado, que enviam mensagens para as pessoas determinadas por aquele que contrata o aludido serviço, a partir de sua morte. Diante de tais controvérsias, mostra-se oportuno que o legislador discipline a manifestação de vontade post mortem por meio digital, revisitando as formalidades testamentárias. Afinal, assim como o banco de dados digitais para documentos como as diretrivas antecipadas de vida, devem ser desenvolvidos bancos de dados digitais para testamentos, devidamente regulamentados, facilitando a sua guarda e execução (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024, p. 158).

Em face disso, a elaboração de um testamento digital eficaz exige um duplo cuidado: deve-se indicar claramente a intenção do titular quanto ao destino de seus bens digitais, especificando os ativos a serem transmitidos, eliminados ou preservados, enquanto se deve observar os limites éticos e legais que regulam o acesso de terceiros a certos conteúdos. A ausência de legislação específica torna tal prática vulnerável, pois os dispositivos contratuais das plataformas digitais nem sempre reconhecem a legitimidade sucessória dos herdeiros (Naves, 2024; Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

É necessário apresentar julgados relacionados à temática até aqui apresentada, objetivando examinar como os tribunais brasileiros se posicionam sobre herança digital, bens digitais existenciais e inventário, conforme se observa na ementa do Agravo de Instrumento nº 17438143020248130000/1 .0000.24.174340-0/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão *causa mortis*, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1 .0000.24.174340-0/001, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

O julgado em questão, proferido pela 8ª Câmara Cível Especializada do TJ-MG, abordou com sensibilidade e profundidade jurídica o tema da herança digital, especialmente no tocante à distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais no contexto da sucessão *causa mortis*. A decisão que reafirma os limites da transmissibilidade dos ativos digitais com fundamento nos direitos da personalidade, sendo denegado o pedido de acesso ao conteúdo armazenado em nuvem de um aparelho da *Apple* pertencente ao falecido, por reconhecer que o acervo fotográfico e as correspondências digitais são manifestações da esfera existencial e privada do *de cujus*.

O tribunal interpretou que os bens digitais existenciais possuem tutela jurídica que não permite partilha em inventário, reconhecendo o caráter indisponível e personalíssimo dos dados, destacando a autonomia existencial do falecido quanto à vontade expressa em vida sobre o destino de seus dados digitais. Consolida-se a tese de que a ausência de manifestação do usuário não autoriza automaticamente o acesso por sucessores.

Tal precedente reforça a necessidade cada vez mais latente de regulamentação clara e específica sobre herança digital no Brasil, apontando para um modelo sucessório que reconheça a complexidade dos bens imateriais no ambiente digital, sem descurar da proteção à dignidade e à memória do falecido.

Essa preocupação não está expressa de forma adequada no Projeto de Lei nº 4 de 2025, que dispõe sobre atualização do Código Civil em vigor. O termo "bem digital" não é sequer citado, e "herança digital" aparece apenas uma vez, na página 256, quando se discorre sobre o direito à posse de bens imateriais, além da propriedade, marcas e patentes. Há, portanto, lacuna normativa que precisa ser preenchida urgentemente, diante de uma sociedade cada vez mais conectada e em constante uso de tecnologias digitais (Brasil, 2025).

Outro entrave reside na tensão sobre a aplicação automática da hierarquia sucessória, que pode resultar em conflitos práticos e éticos quando se trata de bens digitais que contenham obras inacabadas, comunicações íntimas e expressões pessoais do falecido, colidindo a rigidez da sucessão legítima com a necessidade de abordagem mais contextualizada e personalizada, considerando a vontade presumida do titular e a natureza do bem a ser transferido (Mota, 2022; Guedes; Sissi; Oliveira, 2024).

Quanto ao testamento digital, embora o art. 1.876 do Código Civil de 2002 permita o testamento particular, o uso de meios digitais para sua confecção, como documentos eletrônicos, assinaturas digitais ou registros em *blockchain*, ainda carece de reconhecimento normativo consolidado, vez que a jurisprudência tem oscilado quanto à admissibilidade de tais instrumentos (Nigri, 2021; Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Nesse panorama, é imprescindível considerar o impacto da exclusão digital na efetividade do testamento digital, considerando que milhões de brasileiros permanecem à margem do mundo virtual, seja por ausência de infraestrutura tecnológica, seja por falta de alfabetização digital. Isso impõe barreiras concretas à democratização e à produção de documentos digitais sucessórios, fazendo-se imprescindível a garantia do acesso equitativo à internet e a capacitação tecnológica da população como pressupostos necessários para que o testamento digital se torne ferramenta legítima e universal de planejamento sucessório.

A dimensão ética da herança digital constitui outro ponto fulcral, na medida em que a gestão *post mortem* de perfis em redes sociais suscita complexas reflexões sobre o direito à memória, à privacidade e à dignidade do falecido. O uso de mensagens privadas por herdeiros, ou mesmo a manutenção de perfis ativos com fins comerciais, pode configurar violação dos direitos da personalidade, especialmente quando não houver autorização prévia (Diniz, 2024; Tartuce, 2025).

É fundamental que o ordenamento jurídico estabeleça critérios claros para o tratamento de dados, distinguindo aqueles de natureza patrimonial daqueles com caráter existencial intransmissível. O testamento digital deve ser compatível com os termos de uso das plataformas, os quais frequentemente restringem o acesso de terceiros às contas do titular após sua morte, embora disponibilizem determinadas ferramentas e mecanismos para manutenção. É necessário harmonizar as normas privadas das plataformas com os princípios e garantias do direito sucessório nacional (Nigri, 2021; Tartuce, 2025).

No campo doutrinário, Flávio Tartuce problematiza a transmissibilidade dos dados digitais à luz da conceituação jurídica de herança. Para o autor, embora os dados digitais possam compor o acervo hereditário, é primordial distingui-los conforme sua natureza, submetendo-os a regimes jurídicos distintos para permitir tratamento mais sensível e coerente com os princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, intimidade e função social da propriedade (Tartuce, 2025).

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de reforma legislativa que trate de modo sistemático e atualizado da herança e do testamento digital, devendo contemplar os aspectos formais do testamento eletrônico, os critérios de transmissibilidade de ativos digitais, as regras para o acesso a dados sensíveis, além das diretrizes éticas para a preservação do legado digital. Enquanto isso não ocorre, cabe ao intérprete do direito recorrer à analogia e às ponderações de interesses para solucionar os conflitos concretos, sobretudo aos princípios constitucionais, tendo em vista que a aplicabilidade do testamento e do reconhecimento de herança digital desafiam as categorias clássicas do Direito Civil, exigindo abordagem prudente, atualizada e abrangente.

Trata-se de campo em construção, cuja regulação precisa contemplar os avanços tecnológicos, a diversidade dos bens digitais e a proteção dos direitos em um mundo cada vez mais virtualizado. Não se trata apenas de regular a sucessão de bens, mas também de garantir que o legado do ser humano, em todas as suas dimensões, seja respeitado, protegido e transmitido com dignidade.

5. O ACESSO ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS E SEUS RENDIMENTOS COMO FORMA DE HERANÇA DIGITAL: O Caso Marília Mendonça

A sucessão *post mortem* de bens digitais, especialmente aqueles vinculados a plataformas digitais com potencial de monetização, representa um dos maiores desafios contemporâneos do Direito Sucessório, conforme Vasconcelos (2023). Com o advento das redes sociais, canais de mídia digital e ambientes virtuais de produção de conteúdo, tornou-se necessário refletir, com profundidade e densidade jurídica, sobre a natureza dos ativos digitais e sua transmissibilidade.

O perfil digital de natureza híbrida, constituído por aspectos patrimoniais e existenciais, elementos já discorridos no tópico anterior, exige interpretação que respeite os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade e privacidade, todos incorporados ao debate sucessório de maneira crescente e irrevogável.

A dualidade do bem digital híbrido, descrita por Rangel (2023), situa-se no ponto de intersecção entre valores econômicos e existenciais. De um lado, encontra-se o aspecto econômico, com o engajamento em redes sociais, visualizações em plataformas como *YouTube*, *TikTok*, *Spotify*, monetização por parcerias comerciais e direitos autorais de conteúdo postado. De outro, encontra-se a dimensão existencial, ligada à imagem, memória, expressão artística e identidade do titular da conta.

Tal complexidade demanda solução jurídica capaz de reconhecer simultaneamente ambos os aspectos, promovendo transmissão patrimonial legítima aos herdeiros, sem desconsiderar os limites impostos pela proteção da personalidade do *de cuius*. O caso Marília Mendonça evidencia esse cenário, visto que sua morte não apenas causou grande comoção pública, mas também gerou considerável aumento em seu número de seguidores nas plataformas digitais e nos perfis das redes sociais já existentes, assim como maior consumo de seu conteúdo digital.

De forma paradoxal, é possível observar a majoração do valor patrimonial dos perfis digitais, tornando-os verdadeiros ativos sucessórios, sobretudo após o falecimento. O perfil da cantora sertaneja, examinando-se a natureza jurídica de bens digitais, princípios e conceitos, constitui-se como bem digital híbrido, posto que carrega conteúdo patrimonial-existencial, havendo potencialidade econômica, registros e uso de imagem, sendo diferente de simples contas pessoais ou perfis empresariais informativos (Vasconcelos, 2023).

Por pertencer a uma figura pública, os perfis de Marília Mendonça, artista, compositora e cantora, configuram-se como bens digitais patrimoniais-existenciais. O acesso

às plataformas digitais após a morte do titular, por parte dos herdeiros, deve observar a natureza do perfil e, quando se trata de perfil com finalidade empresarial ou de natureza híbrida, como no caso da cantora mencionada, é cabível o reconhecimento jurídico de sua transmissibilidade. Fica clara a interferência da falta de legislação para bens digitais híbridos diretamente na partilha.

Essa transmissão, contudo, segundo Rangel (2023) e Vasconcelos (2023), não é absoluta, considerando-se que é necessário respeitar os limites do direito à privacidade, especialmente quanto ao conteúdo de mensagens privadas e interações pessoais protegidas por sigilo, preceituado pelos arts. 5º, X e XII, da CF/88.

Naves (2024), especificamente sobre a cantora Marília Mendonça, destaca importantes informações sobre sua carreira:

A estrela sertaneja ultrapassou barreiras que jamais seriam imagináveis para o mundo feminejo, virou uma das maiores influenciadoras do país, com uma voz poderosíssima no Instagram, reunindo 36,2 milhões de seguidores. Quando morreu, deixou 441 composições suas e de parceiros cadastradas, segundo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), registrou 98 composições que não foram lançadas por ela nem por outros artistas. Atualmente a Goiana conta com 10 milhões de ouvintes mensais. Além de ter sido a artista mais ouvida do Spotify Brasil por dois anos consecutivos (2019 e 2020), ela também foi recordista de streamings global na plataforma em novembro de 2021. Por conseguinte, a artista Marília Mendonça, que presava muito os valores familiares, deixou assim, sua mãe, seu irmão e um filho de apenas 2 anos proveniente de seu relacionamento com o cantor Murilo Ruff (Naves, 2024, p. 89).

Verifica-se a amplitude e relevância da carreira e bens digitais da cantora sertaneja. A titularidade sobre os rendimentos provenientes desses perfis, músicas, publicidades, uso de imagens, voz e contratos vinculados às plataformas integra o acervo da herança, segundo o art. 1.784 do CC/2002, onde os herdeiros passam a ser legitimados para gerir tais ativos, requerer a exclusão do perfil, assim como outras ações, dependendo das disposições deixadas em vida pelo titular ou pela política de cada plataforma digital (Brasil, 2002; Vasconcelos, 2023).

Contudo, a análise jurídica não pode se restringir ao binômio ativo digital e herdeiro, sendo preciso incluir também a dimensão coletiva e difusa dos perfis sociais e profissionais de artistas, cantores e influenciadores, notadamente aqueles que constituem patrimônio cultural, artístico e histórico. Para Rangel (2023), os perfis geridos para preservar a obra e a memória de artistas podem transcender os interesses individuais e pertencer, em partes, ao imaginário social. O patrimônio artístico de interesse difuso exige tutela jurídica específica, que respeite o legado deixado pelo artista, assim como observe os direitos dos herdeiros e os limites impostos pelos contratos de uso das plataformas digitais.

Segundo Vasconcelos (2023), importa considerar que:

Nos casos em que o titular do perfil não se utilizar da sua autonomia privada, não dispondo, em vida, acerca da destinação da sua conta, podem os herdeiros optar por vendê-la. Nesse caso, existe um processo conhecido como *valuation* que é capaz de documentar o valor de mercado desse perfil digital e, assim, compor o acervo do espólio, com o valor específico no monte-mor. Pode ocorrer a situação em que o titular do perfil exerça sua autonomia privada e escolha manter sua conta, através da sua transformação em memorial, ou excluí-la após a comprovação do seu falecimento. Diante desses casos, as disposições de última vontade declaradas diretamente na plataforma digital, que destine os bens digitais de natureza patrimonial ou os aspectos patrimoniais dos bens digitais híbridos, deverão respeitar as regras do direito sucessório, como por exemplo, aquela referente à reserva da legítima, nos termos do artigo 1.789 do CC/02 (Vasconcelos, 2023, p. 131).

Abre-se a possibilidade de os herdeiros optarem pela venda, quando o titular, em vida, não exerce autonomia para dispor sobre sua conta e destinação após sua morte, devendo respeitar os princípios e elementos do direito sucessório. Pode-se também transformar o perfil em espécie de memorial, mas o acesso à conta será encerrado (Santana; Franco, 2023).

Em notícia veiculada no site "Extra", no ano de 2022, informa-se que, após dois meses da morte da cantora Marília Mendonça, foram iniciadas as discussões sobre sua herança, sendo seu filho "Léo", fruto de relacionamento com o cantor Murilo Ruff, na época com dois anos de idade, o titular, porém, a administração dos bens deixados não poderia ser feita especificamente por ele até que complete a maioridade. Na mesma notícia, foi informado que os direitos autorais das plataformas digitais e redes sociais da cantora estavam sendo pagos à família devidamente, considerando o crescimento de seu alcance *post mortem* e grande engajamento, estimando-se que o faturamento mensal chegaria a cerca de 500 mil reais (Extra, 2022, *online*).

Segundo o Portal dos Órgãos Públicos (2024), em notícia mais recente, cita-se categoricamente o legado digital da cantora, que possuía, até a publicação, cerca de 10 milhões de ouvintes mensais somente na plataforma digital *Spotify*, cumulado com 17 bilhões de visualizações no *YouTube*, com demais direitos autorais e outras plataformas e redes sociais digitais. Tal magnitude fez surgir grande batalha judicial sobre o controle de seus bens físicos e ativos digitais, havendo séria discussão sobre a transferência de bens, considerando as cláusulas contratuais com as plataformas digitais, o que dificulta a sucessão até o momento.

Como destaca Naves (2024), sobre o acesso às plataformas digitais por parte dos herdeiros, o marco legal da internet, caracterizado pela Lei nº 12.965/2014, o Código Civil vigente e a LGPD ou Lei nº 13.709/2018, não regulamentam esta questão de forma expressa, sendo necessário atentar para os termos de uso das plataformas utilizadas, que estabelecem certas diretrizes unilaterais, mas isso não substitui a aplicação das normas sucessórias já

estabelecidas a nível nacional. A autora chama atenção para o fato de que plataformas como *Instagram* e *Facebook* permitem a conversão das contas do *de cuius* para "memorial", porém, não tratam sobre a destinação dos rendimentos advindos ou sobre sua titularidade patrimonial.

O princípio da *saisine* estabelece que, com a morte, a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros, mas tal princípio deve ser relativizado diante da natureza híbrida dos bens digitais, como os bens deixados por Marília Mendonça a seu filho menor de idade e demais parentes, especialmente em razão dos direitos da personalidade. Como exemplificado por Shishido (2022), o conteúdo de um perfil em determinadas redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, mesmo havendo monetização, possui elementos existenciais a serem protegidos *post mortem*.

Outro aspecto que merece apreciação devido à sua relevância para a discussão é a interferência dos termos de uso das plataformas digitais, que podem prever cláusulas sobre o falecimento do titular e o futuro da conta, levantando debate sobre a prevalência dos contratos de adesão firmados com as plataformas digitais e redes sociais no momento da criação da conta, que pode acarretar ou não o acesso dos familiares, enquanto herdeiros, às contas e bens digitais.

Compreende-se que o caso de Marília revela a necessidade de compreender certos perfis digitais como elementos imateriais de estabelecimento empresarial, sobretudo quando associados a figuras públicas, onde a manutenção do perfil em funcionamento não apenas resguarda a memória da artista, mas continua a produzir efeitos econômicos mensuráveis. O perfil digital da cantora perpassa a esfera pessoal, passando a compor ativo patrimonial a ser administrado e, eventualmente, explorado por seus sucessores legítimos, desde que se respeitem os limites legais e éticos.

O caso Marília Mendonça ilumina a urgência de regulamentação específica sobre herança digital no Brasil, bem como a necessidade de planejamento sucessório digital em vida, objetivando garantir a segurança jurídica, a proteção da intimidade e o respeito à vontade do falecido.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo, demonstrou-se que a herança digital, no contexto brasileiro, constitui desafio significativo ao Direito Sucessório atual, exigindo profunda releitura dos institutos tradicionais à luz da realidade digital vigente. Os bens digitais, patrimoniais, existenciais ou híbridos, compõem novo tipo de acervo, cuja complexidade jurídica ultrapassa a simples transmissibilidade disposta no Código Civil de 2002.

O caso concreto de Marília Mendonça, utilizado como estudo paradigmático, mostrou-se exemplar ao evidenciar não apenas a relevância econômica dos ativos digitais *post mortem*, mas também a delicada interface com os direitos da personalidade e a privacidade da falecida. O volume expressivo de conteúdo, engajamento e monetização associado à presença e identidade digital evidenciou a importância de examinar as redes sociais e plataformas digitais como elementos integrantes do espólio, configurando verdadeiros bens digitais híbridos. A dualidade desses bens, ora vinculados à memória da cantora, ora à exploração econômica, exige criteriosa ponderação, não sendo possível aplicar automaticamente as regras da sucessão patrimonial tradicional, permanecendo objeto de discussão judicial até os dias atuais.

Esta pesquisa contribui para o avanço do conhecimento jurídico ao sistematizar conceitualmente os bens digitais híbridos e sua classificação jurídica, analisar criticamente a aplicabilidade dos princípios constitucionais clássicos ao direito sucessório digital e demonstrar empiricamente, através do caso paradigmático, os conflitos práticos entre direitos patrimoniais e personalíssimos na sucessão digital. O estudo oferece subsídios teóricos para operadores do direito, legisladores e pesquisadores, propondo *framework* conceitual que distingue bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos, cada qual demandando tratamento jurídico específico.

Reconhecem-se limitações inerentes ao presente estudo, especialmente a concentração exclusiva no ordenamento jurídico brasileiro, sem abranger experiências de direito comparado que poderiam enriquecer o debate. Adicionalmente, o estudo de caso limitou-se a uma personalidade pública, cujos bens digitais possuem características específicas que podem não se aplicar integralmente a pessoas comuns.

Restou claro que o ordenamento jurídico brasileiro, embora conte com princípios e fundamentos aplicáveis como o direito à herança, o princípio da dignidade da pessoa humana e a privacidade, ainda não dispõe de regulamentação normativa específica sobre herança digital, testamento digital e bens digitais. Tal ausência de tipificação legal pode gerar insegurança jurídica e margem para conflitos interpretativos, especialmente acerca dos direitos personalíssimos e as disposições da LGPD.

Diante do exposto, recomenda-se a inclusão de previsão legal expressa sobre testamentos digitais, garantindo segurança jurídica ao titular e aos herdeiros, respeitando a vontade *post mortem*. Sugere-se a adequação dos termos de uso das plataformas digitais, compatibilizando-os com o ordenamento jurídico brasileiro e assegurando a efetividade do direito sucessório, especialmente quanto ao acesso e à administração de contas e conteúdos digitais. Destaca-se a necessidade urgente de atualização do Código Civil, contemplando

especificamente os bens digitais e suas peculiaridades sucessórias, superando lacunas legislativas e evitando conflitos judiciais futuros.

Para pesquisas futuras, sugere-se estudos de direito comparado analisando regulamentações internacionais sobre herança digital, pesquisas empíricas quantitativas sobre a extensão dos conflitos sucessórios digitais no Brasil, análise específica dos impactos da LGPD na sucessão de dados pessoais, investigação sobre mecanismos alternativos de solução de conflitos na herança digital e estudo longitudinal sobre a evolução jurisprudencial brasileira em matéria de sucessão digital. A regulamentação da herança digital não constitui apenas necessidade jurídica, mas imperativo social em uma sociedade crescentemente digitalizada, onde o legado humano transcende os bens físicos para abranger a totalidade da existência virtual dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Senado Federal, Atividade Legislativa, Avulso do PL 4/2025, 274p. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.6 - 38^a** Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.71. ISBN 9788553621415
- DLUGOSZ, Nathalie Maria Pivar; NINGELISKI, Adriane de Oliveira; WECHINEWSKY, Patrícia Minini. Herança digital: uma análise à luz do princípio da privacidade e da intimidade. **Acad. Dir.**, v. 4, p. 1168-1189, 2022, ISSN: 2763-6976. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3941/1840>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- EXTRA. **Marília Mendonça**: justiça começa a analisar partilha de bens e herança da cantora. Veja os detalhes. Portal Extra, 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/marilia-mendonca-justica-comeca-analisar-partilha-de-bens-heranca-da-cantora-veja-os-detalhes-25365956.html>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GUEDES, Rachid Paulo Thomas da Silva; SISSI, Severina Alves de Almeida; OLIVEIRA, Jocirley de. Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281. FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 55. VOL. 01. Págs. 676-694.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7a edição ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, Priscilla Maria Munhoz. **O fenômeno midiático de consumo de Marília Mendonça após sua morte**. Trabalho de Conclusão de Curso (Publicidade e Propaganda) Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO, Bauru, 2022, 28f. Disponível em: <https://repositorio.unisagrado.edu.br/bitstream/handle/1173/1/O%20FEN%C3%94MENO%20MIDI%C3%81TICO%20DE%20CONSUMO%20DE%20MAR%C3%88DLIA%20MENDO%20N%C3%87A%20AP%C3%93S%20A%20SUA%20MORTE.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. **Sucessão de bens digitais: a admissibilidade da herança digital**. (Dissertação de Mestrado) Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022, 80f. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/103672/1/Sucess%C3%A3o%20de%20Bens%20Digitais%20-%20Ana%20Catarina%20de%20Marinheiro%20Mota.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2025.

NAVES, Gabriela Gomes dos Santos. **A morte é mesmo o fim de tudo? Herança digital e transmissão post mortem dos bens digitais em face dos direitos da personalidade**. Dissertação de Mestrado (Ciências Sociais e Humanidades) Universidade Estadual de Goiás, Anápolis/GO, 2024, 119f. Disponível em: <https://www.bdtd.ueg.br/bitstream/tede/1670/2/Gabriela%20Diss.%20final%2007.11-2.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. pág.28. ISBN. 9786555062809.

PORTAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. **Legado digital de Marília Mendonça: entenda desafios da partilha**. Portal dos Órgãos Públicos, 2024. Disponível em: <https://portaldosorgaospublicos.com.br/legado-digital-de-marilia-mendonca-entenda-desafios-da-partilha/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. Anotações sobre herança digital e alguns desafios jurídicos. **REPAE**, São Paulo, v. 9, n.2, p. 119-128, maio/ago. 2023. ISSN: 2447-6129. Disponível em: <https://repae-online.com.br/index.php/REPAE/article/view/356/254>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões - 11ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.1. ISBN 9788530984762.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. Herança digital: a (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9., n.05. mai. 2023. ISSN -2675 –3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996/3927>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SHISHIDO, Gustavo Honda. **Herança digital:** análise dos efeitos sucessórios, na sucessão legítima, sobre o perfil de usuário falecido na rede social Facebook. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022, 37f. Disponível em: <https://adelphapi.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/dac0a90a-ac73-4be0-a58d-428d59d1e3f0/content>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SOBRINHO, Adalbério de Souza. **Herança digital:** problemática quanto a sucessão dos bens digitais do *de cūjus*. (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023, 36f. Disponível em: <https://adelphapi.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2e7c33fd-3286-4c6d-92eb-51e52b84bb11/content>. Acesso em: 2 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Vol.1 - 21^a Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.162. ISBN 9788530996055.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões**. - 5^a Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.157. ISBN 9788530994556.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento nº 174381430202481300001 .0000.24.174340-0/001**. Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8^a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

VASCONCELOS, Karina de Souza. **Herança digital no Direito brasileiro:** a tutela jurídica dos bens digitais híbridos em plataformas digitais. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito) Universidade Federal de Alagoas-UFAL, Maceió/AL, 2023, 163f. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/12988/1/Heran%c3%a7a%20digital%20no%20direito%20brasileiro%3a%20a%20tutela%20jur%c3%addica%20dos%20bens%20digitais%20%20h%c3%adbridos%20em%20plataformas%20digitais.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso-: Planejamento e métodos**. Bookman editora, 2015.